

Processo: 1.0000.24.001186-6/001

Relator: Des.(a) Moacyr Lobato

Relator do Acordão: Des.(a) Moacyr Lobato

Data do Julgamento: 21/03/2024 Data da Publicação: 21/03/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. RENÚNCIA A HERANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO HERDEIRO RENUNCIANTE. ARTIGO 14, §1º, DO PROVIMENTO Nº 39/CNJ/2014. RECURSO DESPROVIDO.

- O artigo 14, §1º, do Provimento nº 39, do CNJ, dispõe que a indisponibilidade de bens constante da base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição.
- A existência de indisponibilidade de bens e direitos de herdeiro renunciante, 'in casu', impõe óbice ao registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha, mostrando-se correta a exigência feita pelo Oficial do Registro Imobiliário. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.001186-6/001 COMARCA DE BELO HORIZONTE APELANTE(S): MARIA DE FATIMA SANTIAGO MARTINS TIBO APELADO(A)(S): FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOACYR LOBATO RELATOR

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARIA DE FATIMA SANTIAGO MARTINS TIBO em face da sentença de ordem 14 proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos do procedimento de suscitação de dúvida registral, requerido pelo OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, julgou procedente a dúvida, recomendando ao Ilustre Oficial que não promova o registro pretendido até que seja cumprida a exigência, com observância das demais cautelas legais. Determinou que as custas sejam arcadas pela parte interessada, conforme inteligência do art. 207 da Lei 6.015/1973.

Em suas razões (doc. ordem 17) a apelante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da sentença, ao fundamento de ser possível o registro de formal de partilha a despeito da existência de indisponibilidade de bens de herdeiro, notadamente diante do disposto no art. 247 da Lei 6.015/73, que admite a averbação da indisponibilidade na matrícula. Alega que o entendimento externado pelo Oficial implica em admitir que o herdeiro não pode renunciar, o que não seria correto.

Discorre a respeito do disposto no art. 1.813 do Código Civil, concluindo que, "se da lei não consta, de forma alguma, a obrigatoriedade do herdeiro de aceitar a herança - ou a proibição de dela renunciar - referida imposição também não deve se dar em razão da indisponibilidade". Colaciona jurisprudência em defesa de sua tese, argumentando que o art. 14, §1º, do Provimento nº 39/2014 do CNJ estabelece uma possibilidade e não uma obrigatoriedade de impedimento ao registro. Pugna, então, pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que a dúvida seja julgada improcedente.

Sem contrarrazões.

À ordem 25, a d. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer.

Recurso próprio e tempestivo, estando devidamente preparado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Colhe-se dos autos que a ora apelante requereu instauração de Suscitação de Dúvida, em razão da expedição de nota devolutiva noticiando a impossibilidade de registro de escritura pública de inventário, em razão da existência de indisponibilidade de bens integrantes do espólio.

O i. Oficial do Registro Imobiliário, ao proceder à Suscitação de Dúvida, esclareceu o seguinte:

"Trata-se de solicitação de registro de Escritura de Inventário e Partilha, protocolada sob o n° 531.067, em 25/01/2023, no Livro 1, deste Ofício, em decorrência do óbito de Eurico Sousa Tibo, que faleceu em 19/03/2019 deixando como meeira a Sra. Maria de Fátima Santiago Martins Tibo, acima qualificada e os herdeiros Guilherme Augusto Martins Tibo e Viviane Santiago Martins Tibo.

No inventário e partilha constam bens e direitos passíveis de registro, dentre eles, imóveis localizados na circunscrição dessa Serventia, matriculados sob os n°s 17.812, 27.296, 82.510, 82.537, 84.767 e 84.768. Ocorre que, os herdeiros acima mencionados renunciaram à herança em favor da meeira.

Contudo, em análise aos documentos apresentados para registro verificou-se os seguintes fatos:

1 - Um dos herdeiros renunciantes está com patrimônio (bens e direitos) indisponíveis na CNIB, por força de diversos comunicados recebidos da referida Central.

Diante do acima narrado, verificou-se a necessidade de cumprimento da seguinte exigência:

1- DA IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DA ESCRITURA EM VIRTUDE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em consulta aos nossos sistemas, verifica-se a existência de indisponibilidades de bens e direitos pertencentes ao herdeiro renunciante (cedente) Guilherme Augusto Martins Tibo, portador do CPF 939.678.046- 72.

Assim, não será possível o registro da escritura de inventário, bem como a prática dos demais atos necessários, enquanto houver indisponibilidade em nome do herdeiro renunciante.

Diante do exposto, para proceder ao registro do título, torna-se necessário cancelamento das indisponibilidades abaixo indicadas:

- 1 Comunicado nº 201705.26/2.00292757-14-530 [...]
- 2 Comunicado nº 201803.0614.0046/395-14-760 [...]
- 3 Comunicado nº 201905.0711.00791583-14-700 [...]
- 4 Comunicado nº 202111.08/1.0/895842-11-480 [...]
- 5 Comunicado nº 202203.0412.02036442-14-990 [...]
- 6 Comunicado nº 202210.2514.02419048-1A-620 [...]

Diante do exposto, para proceder ao registro do título, bem como os demais atos complementares, torna-se necessária uma ordem de cancelamento de indisponibilidade para cada um dos comunicados de indisponibilidade acima mencionados, que deverão ser remetidas por intermédio da CNIB, conforme dispõe o artigo 5° c/c 6°, §1° do Provimento n° 39/CNJ/2014. In suma:

Art. 5° - As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade à Corregedorias de Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim especifico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com a indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, a endereço do imóvel e o número da respectiva matricula."

Ao sentenciar o feito, o d. Juízo "a quo" julgou procedente a dúvida apresentada, acolhendo as exigências apresentadas pelo d. Registrador.

Esses os fatos.

Incialmente, é necessário consignar sobre o que versa a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) sobre a dúvida suscitada:

"Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
[...]

V - o interessado possa satisfazê-la; ou (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O procedimento da dúvida observará o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - no Protocolo, o oficial anotará, à margem da prenotação, a ocorrência da dúvida; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - após certificar a prenotação e a suscitação da dúvida no título, o oficial rubricará todas as suas folhas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - em seguida, o oficial dará ciência dos termos da dúvida ao apresentante, fornecendo-lhe cópia da



suscitação e notificando-o para impugná-la perante o juízo competente, no prazo de 15 (quinze) dias; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - certificado o cumprimento do disposto no inciso III deste parágrafo, serão remetidos eletronicamente ao juízo competente as razões da dúvida e o título. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo ensejará a aplicação das penas previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) [...]."

Como se sabe, o procedimento de suscitação de dúvida perante o Juízo competente para dirimir controvérsias acerca de registro público é de natureza administrativa e tem como objetivo verificar a validade da exigência feita pelo Oficial e não aceita pelo interessado.

Especificamente em relação ao caso dos autos, o Provimento nº 39, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe, em seu art. 14, §1º:

"Art. 14. Os registradores de imóveis e tabeliães de notas, antes da prática de qualquer ato notarial ou registral que tenha por objeto bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto lavratura de testamento, deverão promover prévia consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, consignando no ato notarial o resultado da pesquisa e o respectivo código gerado (hash), dispensado o arquivamento do resultado da pesquisa em meio físico ou digital.

§ 1º. A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição."

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que há a possibilidade de recusa do registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição de indisponibilidade de bens, sendo entendimento deste e. Tribunal de Justiça o fato de que a indisponibilidade de bens constitui óbice para o registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha, em razão da restrição prevista no aludido dispositivo.

No caso dos autos, mostra-se correta a exigência feita pelo i. Oficial do Registro, na medida em que existe ordem de indisponibilidade de bens junto ao CPF do herdeiro renunciante, além de não constar o respectivo código hash na Escritura Pública.

Sabe-se que a lavratura de escritura pública com a renúncia da herança, em si, é possível, tanto que realizada no caso concreto; no entanto, o seu registro encontra embaraço na norma em epígrafe, sendo que o ato praticado pelo d. Oficial está em conformidade com o Provimento nº 39 do CNJ.

A propósito:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - RENÚNCIA À HERANÇA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CÔNJUGE - ARTS. 1.793, 1.804 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL - CÓDIGO DE NORMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARTS. 192 E 194 - CNIB E CÓDIGO HASH - PROVIMENTO N.º 39, ART. 14, DO CNJ - IMPEDIMENTO DE REGISTRO DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA.

- Ainda que os bens obtidos através de sucessão/herança possuam caráter personalíssimo, em consonância com a lei estadual, é necessária anuência do cônjuge, quando o casamento se der em regime de comunhão parcial de bens, para que haja cessão/renúncia dos direitos hereditários.
- A indisponibilidade de bens do herdeiro renunciante torna essencial a apresentação da CNIB, sob pena de impedir o registro da Escritura de Inventário e Partilha, conforme Provimento n.º 39, art. 14, do CNJ". (TJMG Apelação Cível 1.0000.22.243584-4/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 21/06/2023, publicação da súmula em 22/06/2023)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 282, §2°, DO CPC. CONHECIMENTO DIRETO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À HERANÇA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. HERDEIRO RENUNCIANTE INCLUÍDO NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, COM RENÚNCIA DE HERANÇA POR UM DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1°, DO PROVIMENTO CNJ 39/2014. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O Art. 282, §2°, do CPC, autoriza o enfrentamento direto do mérito, quando a decisão comporte solução favorável a quem arguiu nulidade. A norma se coaduna com as garantias de economia e celeridade recursais, além de se alinhar a tendências do moderno processo civil, ao dizer da preferência que se dá à sentença de mérito, como forma a mais completa e segura da prestação jurisdicional. - Correta a



denegação de segurança alicerçada em negativa de registro de escritura pública com renúncia de herança, na hipótese em que pendente contra o herdeiro renunciante indisponibilidade de bens e direitos lançada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. - Nos termos do art. 14, §1º do Provimento CNJ 39/2014, não é cabível o registro público de escritura pública de inventário e partilha quando houver indisponibilidade de bens contra um dos herdeiros renunciante. Ausência de violação a direito líquido e certo". (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.106627-7/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/03/2023, publicação da súmula em 23/03/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. RENUNCIA A HERANÇA. EXISTÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 14, §1º DO PROVIMENTO 39/CNJ/2014. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO "IN CASU".

- Necessária a observância aos princípios da administração pública pelos notários e oficiais de registro, no exercício da função pública (art. 37 da CF/88), dentre eles o da legalidade, podendo somente praticar os atos administrativos mediante prévia autorização legal (legalidade em sentido positivo/reserva legal) e nos limites estabelecidos pela legalidade.
- A existência de indisponibilidade de bens e direitos de herdeiros renunciantes, impede o registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha, sendo necessário o cancelamento através da CNIB, conforme dispõe o artigo 14, §1º do provimento 39/CNJ/2014." (TJMG Recurso Administrativo 1.0000.20.065347-5/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/03/2021, publicação da súmula em 23/03/2021)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA, EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR FIDUCIANTE - AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE JUDICIAL CONTRA O FIDUCIANTE, QUE IMPEDEM O REGISTRO DA CONSOLIDAÇÃO - NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DOS GRAVAMES MEDIANTE ORDEM DO JUÍZO QUE DECRETOU O BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA - EXIGÊNCIA MANTIDA

- 1. A dúvida constitui procedimento administrativo previsto nos arts. 198 a 204 da Lei de Registros Públicos, e submete, à apreciação judicial, a legitimidade das exigências feitas pelo Oficial Cartorário para efetuar o registro requerido pelo interessado.
- 2. A indisponibilidade judicial do bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia impede a consolidação da propriedade.
- 3. Deve ser obtido o prévio levantamento da restrição junto ao juízo prolator da ordem, mostrando-se, pois, escorreita a exigência apresentada pelo registrador.
- 4. Recurso não provido." (TJMG Apelação Cível 1.0071.19.001503-3/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença, nos termos em que proferida.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a). DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"

